

Zurich Caça e Pesca

Condições Pré-Contratuais

A Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora, com representação permanente em Portugal, na Rua Barata Salgueiro, nº 41, 1269-058 Lisboa, comercializa a Solução Zurich Caça e Pesca, cujas características se apresentam nas seguintes Condições Pré-Contratuais.

1. Objeto, garantias e âmbito territorial do contrato

1.1 Objeto do contrato

O contrato tem por objeto a garantia da responsabilidade civil do Segurado, emergente do exercício da caça, nos termos da legislação específica aplicável.

1.2 Garantias do contrato

O contrato cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil resultante do exercício da caça, englobando os acidentes que sejam causados pelo próprio Segurado, bem como, atos ou omissões praticados pelo Batedor ou Mochileiro exclusivamente ao seu serviço durante o exercício da caça e pelos animais que, ao seu serviço, sejam utilizados como meios de caça.

1.3 Âmbito territorial

Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a acidentes ocorridos em Portugal Continental, Regiões Autónomas dos Açores e Madeira e Espanha.

1.4 Exclusões Gerais:

- a)** Os acidentes devidos a cataclismos da natureza, atos de guerra, terrorismo, perturbação da ordem pública e utilização ou transporte de materiais radioativos;
- b)** O acidente imputável ao próprio lesado, na medida dessa imputação;
- c)** Os acidentes abrangidos pela lei de acidentes de trabalho;
- d)** Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contra ordenacional ou disciplinar. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, não ficam cobertos os acidentes ocorridos no percurso de ida ou regresso para o local do exercício da caça, seja qual for o meio de transporte utilizado.

1.5 Coberturas facultativas

- 01.** Responsabilidade Civil Uso e Porte de Arma de Caça
- 02.** Responsabilidade Civil Facultativa do Caçador e Uso e Porte de Arma

- 03. Acidentes Pessoais
- 04. Danos em Espingardas, Arco e Virovão
- 05. Acidentes Sofridos por Cães de Caça
- 06. Responsabilidade Civil Pesca Desportiva à Cana
- 07. Assistência Pessoas

001. Responsabilidade Civil Uso e Porte de Arma de Caça

001.1 Objeto da garantia

O contrato tem por objecto a garantia da responsabilidade civil do segurado, emergente da utilização das armas de fogo que detenha, nos termos da legislação específica aplicável.

001.2 Garantias

O contrato cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o segurado, por responsabilidade civil resultante da utilização de armas de fogo que detenha

001.3 Exclusões próprias da Condição Especial

- a) Os danos resultantes do uso, porte ou detenção de arma não registada ou manifestada;
- b) Os danos resultantes da utilização de arma para a qual o segurado não se encontra legalmente licenciado, ou isento ou dispensado de tal licença pela respetiva lei orgânica ou estatuto profissional;
- c) Os danos resultantes do uso ou porte de arma no exterior do domicílio quando o segurado apenas é titular de licença de detenção de armas no domicílio;
- d) Os atos ou omissões dolosas do segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- e) Os acidentes devidos a cataclismos da natureza, atos de guerra, terrorismo, perturbação da ordem pública e utilização ou transporte de materiais radioativos;
- f) Os acidentes imputáveis ao próprio lesado, na medida dessa imputação;
- g) Os acidentes abrangidos pela lei de acidentes de trabalho ou pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil do caçador;
- h) O pagamento de multas, coimas, custas judiciais, derramas e outras de natureza similar.

001.4 Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

Além das obrigações constantes das condições gerais, o Tomador do Seguro ou o Segurado, ficam obrigados a:

- a) A entregar à Zurich cópia da participação às autoridades policiais do extravio, furto ou roubo de arma cujo uso seja objeto da cobertura;
- b) A entregar à Zurich cópia da participação às autoridades policiais da ocorrência de qualquer acidente

ou de situação em que o Segurado tenha recorrido às armas cujo uso seja objeto da cobertura por circunstância de defesa pessoal ou de defesa da propriedade;

001.5 Direito de Regresso da Zurich

1. Satisfeita a indemnização, a Zurich tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado, por:

- a) Qualquer infração às leis ou regulamentos aplicáveis ao uso e porte de armas ou à sua detenção;
- b) Incumprimento das indicações das autoridades competentes relativas à detenção, guarda, transporte, uso e porte das mesmas;
- c) Rixas, desordens, e influência do álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas no Segurado;
- d) Por Incumprimento do previsto no ponto 1.8.;
- e) Lesão dolosa do Tomador do Seguro ou do Segurado à Zurich após o sinistro.

2. A obrigação de regresso prevista no número anterior, caso não baseada em dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado, só existe na medida em que o sinistro tenha sido causado ou agravado pelo facto que é invocado para exercer o direito de regresso.

001.6 Franquia

- 1. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.
- 2. Compete ao Segurador, em caso de reclamação de terceiros ou entidades beneficiárias, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo Segurado do valor da franquia aplicada.

002. Responsabilidade Civil Facultativa do Caçador e Uso e Porte de Arma

002.1 Âmbito da Cobertura

- 1. O contrato garante a Cobertura Complementar de Responsabilidade Civil para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar.
- 2. O capital seguro é o que se define nas Condições Particulares e integra o valor correspondente ao capital mínimo obrigatório.

002.2 Exclusões

- 1. Além das exclusões das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidos, em caso algum, as perdas ou danos em consequência de:
 - a) Responsabilidade civil contratual;

002.2 Franquia

1. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro, e exclusivamente relativo à Responsabilidade Civil Uso e Porte de Arma, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2. Compete ao Segurador, em caso de reclamação de terceiros ou entidades beneficiárias, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo Segurado do valor da franquia aplicada.

003. Acidentes Pessoais

003.1 Âmbito da Cobertura

Nos termos desta Condição Especial, a Zurich garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento da correspondente indemnização pelos danos ou lesões corporais sofridos pelo Segurado, em consequência de acidente ocorrido no local da caça e/ou pesca desportiva com cana e durante o exercício das mesmas.

003.2 Âmbito das Garantias

As garantias prestadas por esta Condição Especial aplicam-se aos seguintes casos:

003.1.1 Morte ou Invalidez Permanente

Morte, esta cobertura garante o pagamento, aos beneficiários expressamente designados neste contrato, do capital seguro para o efeito fixado nas Condições Particulares.

a) O capital por Morte só é devido se a mesma ocorrer no decurso de dois anos a contar da data do acidente. Invalidez Permanente, esta cobertura garante o pagamento da parte do capital seguro correspondente à aplicação das percentagens de desvalorização constante na tabela do ANEXO I.

b) O capital por Invalidez Permanente só é devido se a mesma for clinicamente constatada no decurso de dois anos a contar da data do acidente.

c) O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito ao Segurado.

d) Desde que expressamente acordado, poderão ser adaptadas desvalorizações diferentes das que fazem parte da Tabela de desvalorização constante do ANEXO I.

e) As lesões não enumeradas na referida Tabela, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida.

f) Se o Segurado for canhoto, as percentagens da invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente.

g) Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que o Segurado já era portador, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.

h) A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda

parcial ou total.

i) Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.

j) Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

k) Os capitais seguros para esta cobertura não são cumuláveis, pelo que, se o Segurado vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

003.1.2 Incapacidade Temporária

1. No caso de Incapacidade Temporária, a Zurich pagará o subsídio diário fixado nas Condições Particulares, enquanto subsistir essa incapacidade e por um período não superior a 360 dias. Este subsídio diário só é devido se a incapacidade for clinicamente constatada no decurso de 180 dias a contar da data do acidente.

2. No caso de Incapacidade Temporária Absoluta (1º grau), a Zurich pagará, durante o período máximo de 180 dias, a indemnização diária fixada nas Condições Particulares. Esta indemnização é devida a partir do dia imediato ao da assistência clínica.

3. No caso de Incapacidade Temporária Parcial (2º grau), a Zurich pagará durante o período máximo de 360 dias a contar do dia imediato ao da assistência clínica (ou durante os 180 dias imediatos àquele em que tenha terminado a Incapacidade Temporária Absoluta), uma indemnização até metade do fixado nas Condições Particulares para a Incapacidade Temporária Absoluta, com base na percentagem de incapacidade fixada por um médico designado pela Zurich.

4. A Incapacidade Temporária Absoluta (1º grau), converte-se em Incapacidade Temporária Parcial (2º grau) em qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Quando o Segurado que exerça profissão remunerada, embora não completamente curado, não se encontre já absolutamente impossibilitado de exercer a sua profissão;

b) Quando, embora subsistindo as causas que deram origem à Incapacidade Temporária Absoluta, tenha decorrido o prazo de 180 dias fixados no nº 2.2.2.

003.1.3 Despesas de Tratamento e Repatriamento

1. A Zurich procederá ao reembolso das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas, bem como das despesas de repatriamento.

2. O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra a entrega da documentação comprovativa.

003.1.4 Despesas de Funeral

1. A Zurich procederá ao reembolso das despesas com o funeral do Segurado. O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação

comprovativa.

003.3 Exclusões

1. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais da apólice, não ficam garantidos, em caso algum, as perdas ou danos em consequência de:

- a) Hérnias de saco formado, lombagos, roturas ou distensões musculares;
- b) Implantação ou reparação de próteses ou ortóteses;
- c) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos.

003.4 Pré-existência de Doença ou Enfermidade

Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da Zurich não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

003.5 Limite de Idade

A cobertura definida nesta Condição Especial não abrange pessoas com idade inferior a 16 anos ou superior a 70 anos, salvo convenção expressa em contrário.

003.5 Obrigações do Tomador do Seguro, do Segurado e do Beneficiário

1. Para além das obrigações constantes nas Condições Gerais, o Tomador do Seguro, o Segurado ou a Pessoa Segura, ficam, também, obrigados:

- a) Existindo vários seguros cobrindo o mesmo risco, esta comunicação deverá ser efetuada aos respetivos Seguradores com indicação do nome dos restantes;
- b) Promover o envio, até 8 (oito) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;
- c) Comunicar, até 8 (oito) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, onde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;
- d) Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.

2. Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:

- a) Cumprir as prescrições médicas, sob pena da Zurich apenas responder pelas consequências do acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas;
- b) Sujeitar-se a exame por médico designado pela Zurich, sempre que esta o requeira, cessando a responsabilidade desta se o não fizer;

c) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas, sob pena da cessação da responsabilidade da Zurich.

3. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados à Zurich certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

4. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem as possam cumprir.

5. O autor, cúmplice, instigador ou o encobridor do homicídio doloso da pessoa segura, ainda que não consumado, perde o direito à prestação, aplicando-se, salvo convenção em contrário, o regime da designação beneficiária.

6. O Tomador do Seguro, o Segurado, a Pessoa Segura ou o Beneficiário perdem direito à indemnização se:

a) Agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do sinistro;

b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação;

c) Usarem de má-fé, emitirem ou declararem inexatamente o agravamento do risco, nos termos, das Condições Gerais.

003.6 Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

004. Danos em Espingardas, Arco e Virotão

004.1. Âmbito da Cobertura

Nos termos desta Condição Especial, a Zurich garante, até ao limite máximo do capital seguro, fixado nas Condições Particulares, o pagamento da reparação ou uma indemnização por danos em armas de fogo, legalmente classificadas como de caça, arco, besta ou lança, propriedade do Segurado e identificados nas Condições Particulares, em consequência de quebra, explosão ou roubo ocorridos no local da caça e durante o exercício da mesma.

004.2 Exclusões

1. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais da apólice, não ficam garantidos, em caso algum, as perdas ou danos em consequência de:

a) Qualquer processo de limpeza;

b) Depreciação ou desgaste pelo uso;

004.3 Obrigações do Segurado

Ocorrendo furto ou roubo e querendo o Segurado usar dos direitos que a presente Condição Especial lhe confere, deverá apresentar logo que possível queixa às autoridades competentes, fornecendo à Zurich documento comprovativo e promover as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos objetos roubados e dos autores do crime;

004.4 Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

005. Acidentes Sofridos por Cães de Caça

005.1 Âmbito da Cobertura

1. Nos termos desta Condição Especial, a Zurich garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o pagamento de uma indemnização por morte ou ferimento dos cães de caça pertencentes ao Segurado, identificados nas Condições Particulares, em consequência de disparos efetuados pelo Segurado, no local da caça e durante o exercício da mesma.

2. No caso de ferimentos, a indemnização restringe-se às despesas com o tratamento e/ou internamento do animal sinistrado, até à concorrência do valor seguro.

005.2 Exclusões

À presente cobertura são aplicadas as exclusões Gerais (ponto 1.3.) e exclusões próprias do seguro facultativo (ponto 1.5.).

005.3 Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

006. Responsabilidade Civil Pesca Desportiva à Cana

006.1 Âmbito da Cobertura

Nos termos desta Condição Especial a Zurich garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado em consequência da prática de pesca desportiva com cana.

006.2 Exclusões

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, a apólice não abrange as reclamações por danos:

a) Decorrentes da inobservância de disposições legais ou regulamentares em vigor ou de regras de segurança.

b) Decorrentes da prática de pesca utilizando as artes de Corriço, Linha de Mão, Palangre e Torneira e Piteira.

c) Decorrentes da prática de pesca com vara e salto.

006.3 Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

007. Assistência Pessoas

007.1 Âmbito de cobertura

É garantida às pessoas seguras a assistência decorrente da verificação dos riscos e limites previstos no ANEXO I da presente condição especial e que ocorram durante o exercício da caça e pesca desportiva.

007.2 Âmbito Territorial

O contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal e Espanha.

007.3 Validade

Fica expressamente acordado e estabelecido que as garantias concedidas ao abrigo desta condição especial, apenas são válidas, desde que:

a) O Tomador do Seguro / Segurado tenha o seu domicílio em Portugal e desde que o período de ausência não exceda 60 dias consecutivos.

b) O sinistro ocorra a mais de 10 Km do domicílio do Tomador do Seguro / Segurado.

007.4 Garantias

Garantia de Assistência às Pessoas e suas bagagens

Fica expressamente acordado e estabelecido que as coberturas de Assistência ao abrigo da presente condição especial as seguintes:

Transporte sanitário de feridos ou doentes

No caso do Segurado adoecer ou ter um acidente, a Zurich tomará a seu cargo:

a) as despesas de transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;

b) o controlo através da sua equipa médica, em contato com o médico assistente do Segurado ferido ou doente, para determinar as medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e o meio mais adequado a utilizar numa eventual transferência para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu domicílio;

c) o custo desta transferência, pelo meio de transporte mais adequado, do ferido ou doente, até ao centro hospitalar prescrito ou até ao seu domicílio habitual.

Se o Segurado for transferido para centro hospitalar distante do seu domicílio, a Zurich encarrega-se igualmente da sua transferência até ao mesmo. Para o efeito o meio de transporte a utilizar, quando a urgência e a gravidade do caso assim o exigir, será o avião sanitário especial, nos restantes casos, o meio

de transporte a utilizar será o avião comercial ou qualquer outro meio adequado às circunstâncias.

Transporte ou repatriamento dos acompanhantes

Tendo havido repatriamento ou transporte do Segurado por motivo de doença ou acidente, em conformidade com o nº 1, e que tal facto impeça aos acompanhantes o regresso ao domicílio, pelo meio inicialmente previsto, a Zurich suportará as despesas de transporte para regresso dos mesmos até ao seu domicílio ou até onde esteja hospitalizado o Segurado transportado ou repatriado.

Regresso antecipado do Segurado por motivo de falecimento de um familiar

Se, no decurso de uma deslocação a Espanha para a prática de caça ou pesca, falecer em Portugal o cônjuge, ou ascendente ou descendente em 1º grau, ou irmão do Segurado, e no caso do meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a sua antecipação, a Zurich suportará as despesas de transporte até ao local de enterro do familiar em Portugal e eventualmente os gastos de regresso ao local onde se encontrava.

Bilhete de ida e volta para um familiar e despesas de hotel

Quando o Segurado se encontre hospitalizado, e o seu internamento se preveja de duração superior a 5 dias, a Zurich porá à disposição de um seu familiar um bilhete de ida e volta para a sua visita, suportando igualmente as despesas de estadia do familiar num hotel, contra a apresentação dos documentos justificativos e até aos limites fixados no ANEXO I.

Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização

Se, em consequência de doença ou acidente, o Segurado necessitar de assistência médica, cirúrgica ou hospitalar, a Zurich suportará, até aos limites fixados nas Condições Particulares:

- a) as despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) os gastos farmacêuticos prescritos pelo médico;
- c) as despesas de hospitalização.

Despesas com prolongamento de estadia em hotel

Sempre que a circunstância os justifique e tendo sido acionada a garantia anterior de pagamento de despesas médicas, a Zurich suportará, até aos limites fixados no ANEXO I, as despesas com o prolongamento de estadia num hotel, depois da hospitalização ter ocorrido por prescrição médica.

Transporte ou repatriamento do Segurado (em caso de falecimento) e dos acompanhantes

1. A Zurich encarregar-se-á de todas as formalidades a efetuar no local de falecimento do Segurado, bem como do seu transporte ou repatriamento até ao local de enterro em Portugal.
2. No caso dos acompanhantes no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, a Zurich suportará as despesas de transporte para o regresso dos mesmos até ao local do enterro ou até ao seu domicílio habitual em Portugal.

Procura e transporte de bagagens e/ou objetos pessoais

No caso de roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, a Zurich assistirá o Segurado na respetiva participação policial quando tenha sido devidamente notificada. Caso os objectos roubados, perdidos ou extraviados sejam encontrados, a Zurich encarregar-se-á da sua entrega ao Segurado no respetivo domicílio ou no local onde o Segurado se encontrar se este se situar a menor distancia.

Transmissão de mensagens urgentes

A Zurich encarregar-se-á de transmitir as mensagens urgentes de que seja encarregada pelo Segurado, resultante da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

Adiantamento de fundos em Espanha

1. No caso do Segurado, por motivo de força maior, em Espanha necessitar de fundos para fazer face a despesas imediatas e inadiáveis, a Zurich garante o avanço daqueles fundos até ao limite indicado no ANEXO I. Em caso de roubo é indispensável aprévia denuncia às autoridades competentes de Espanha.

2. Simultaneamente com o adiantamento dos fundos deverá o Segurado assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante a estabelecer pela Zurich.

007.5 Exclusões Gerais

Além das exclusões previstas nas Condições Gerais da apólice, não ficam garantidos, em caso algum:

- a)** as prestações que não tenham sido solicitadas à Zurich e que não tenham sido efetuadas por ou com o seu acordo, salvo caso de força maior ou impossibilidade material demonstrada.
- b)** as perdas ou danos decorrentes de atrasos e incumprimentos devido a causas de força maior ou por razões administrativas ou políticas.

007.6 Exclusões Relativas às Pessoas

Sem prejuízo das exclusões referidas anteriormente não ficam ainda garantidas as perdas ou danos decorrentes de:

- a)** Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal;
- b)** Doenças ou lesões que se produzam como consequência de doença crónica ou prévia, relativamente ao início da viagem, assim como suas consequências ou recaídas;
- c)** Morte por suicídio ou doença ou lesões da sua tentativa ou causadas intencionalmente pelo Segurado a si próprio, assim como as que derivam de ações criminais do Segurado direta ou indiretamente;
- d)** Tratamento de doenças ou estados patológicos provocados por intencional ingestão de tóxicos (drogas), narcóticos, ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;
- e)** Despesas com próteses, óculos, lentes de contato, bengalas ou similares, e qualquer tipo de doença mental;
- f)** Acontecimentos ocasionados no salvamento de pessoas no mar, na montanha e no deserto;

g) Transporte ou repatriamento de falecidos, bem como os gastos com o enterro ou cerimónias fúnebres.

007.7 Indexação do Prémio

Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o valor do prémio cobrado ao Segurado poderá ser automaticamente atualizado em cada vencimento anual, de acordo com valores semelhantes ao Índice de Preços no Consumidor (IPC) bem como os capitais seguros, quando estabelecidos em valor absoluto.

007.8 Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

ANEXO I Garantias e Limites de Indemnização a Pessoas e Bagagens

Garantias	Limite de indemnização
1. Transporte sanitário de feridos ou doentes	Ilimitado
2. Transporte ou repatriamento dos acompanhantes	Ilimitado
3. Regresso antecipado do Segurado por motivo de falecimento de um Familiar	
4. Bilhete de ida e volta para um familiar e despesas de hotel Bilhete de viagem	Ilimitado
Despesas de estadia em hotel Limite diário Limite máximo	50,00 € 500,00 €
5. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Espanha	3.250,00 €
6. Despesas com prolongamento de estadia em hotel Limite diário Limite máximo	50,00 € 500,00 €
7. Transporte ou repatriamento de falecido e dos acompanhantes	Ilimitado
8. Procura e transporte de bagagens e/ou objetos pessoais	Ilimitado
9. Transmissão de mensagens urgentes	Ilimitado
10. Adiantamento de fundos em Espanha	500,00 €

1.5. Exclusões Gerais Próprias do Seguro Facultativo

1. Sem prejuízo das exclusões específicas de cada cobertura e das exclusões gerais, ficam também excluídos os seguintes danos:

a) causados ao cônjuge (ou pessoa legalmente equiparada), ascendentes e descendentes ou pessoas que com ele coabitam ou vivam a cargo do Segurado;

b) decorrentes de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade

a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;

c) causados por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devam ser objeto de seguro obrigatório de Responsabilidade Civil.

2. O contrato também não garante os danos decorrentes de:

a) Qualquer infração às leis e/ou regulamentos de caça;

b) Atos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoa por quem este seja civilmente responsável;

c) Rixas, desordens, embriaguez ou uso de estupefacientes fora de prescrição médica.

1.6 Âmbito territorial e temporal

a) Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o contrato apenas produz efeitos em relação a acidentes ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.

b) O contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

1.7. Declaração do risco, inicial e superveniente

1. Dever de declaração inicial do risco

O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich, sendo igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.

2. Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Zurich ao Tomador do Seguro.

a) Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento. A Zurich não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

b) A Zurich tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.

c) Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

3. Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

3.1 Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do ponto 1.7., a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da

aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

3.2 O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3.3 No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.

3.4 Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) A Zurich cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

4. Agravamento do risco

4.1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à Zurich todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

4.2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:

a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

4.3. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

1.8 Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos, ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:

a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1.1 do ponto 1.7.;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente

cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Zurich não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

1.8 Pagamento, vencimento e alteração dos prémios

a) Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

b) As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

c) A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

1.9 Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

1.10 Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

1.11 Falta de pagamento dos prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) Uma fração do prêmio no decurso de uma anuidade;
- b) Um prêmio de acerto ou parte de um prêmio de montante variável;
- c) Um prêmio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prêmio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.

1.12 Alteração do prêmio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prêmio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

1.13 Início da cobertura e de efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

1.14 Duração

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prêmio.
4. Salvo disposição legal em contrário relativa à duração da época venatória, o vencimento deste contrato é a 31 de Maio de cada ano, independentemente da data em que tiver sido celebrado, quer se trate de um seguro temporário, quer de um contrato por ano e seguintes.
5. A apólice caduca na data em que o Segurado deixe de estar legalmente habilitado para o exercício da caça, sendo neste caso o estorno de prêmio processado, salvo convenção em contrário, pro rata temporis, nos termos legais, para o que o Tomador do Seguro comunica a situação à Zurich.

1.15 Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. A Zurich não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prêmio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do

contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

6. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

1.16 Franquia

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.

2. Compete à Zurich, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.

1.17 Insuficiência do capital

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a Zurich reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2. A Zurich que, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberada para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

1.18 Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, à Zurich, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;

c) A prestar à Zurich as informações relevantes que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação da Zurich atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a Zurich.

3. O disposto no número anterior não é oponível pela Zurich ao lesado.

4. No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando a Zurich tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pela Zurich.

1.19 Defesa jurídica

1. A Zurich pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.

2. O Segurado deve prestar à Zurich toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da Zurich.

3. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a Zurich deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.

4. No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a Zurich, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pela Zurich e aquele que o Segurado obtenha.

5. São inoponíveis à Zurich quando não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do Segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

1.20 Obrigações da Zurich

1. A Zurich substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.

2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela Zurich com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

3. A Zurich deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.

4. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável à Zurich, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

1.21 Direito de regresso da Zurich

1. Satisfeita a indemnização, a Zurich tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado, por:

a) Atos ou omissões dolosas respetivas, ou de pessoas por quem o Tomador do Seguro ou o Segurado seja civilmente responsável;

b) Exercício da caça, não estando em condições de o fazer com segurança por se encontrar em estado de embriaguez ou sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, ou por deficiência física ou psíquica, e desse modo tendo criado perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado;

c) Quando seja causa do sinistro, infração às leis e/ou regulamentos de caça;

d) Por Incumprimento do previsto no ponto 1.8;

2. O previsto no número anterior é também aplicável contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha lesado dolosamente a Zurich após o sinistro.

1.22 Sub-rogação

A Zurich, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada nos respetivos direitos contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no ato do pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação devidamente autenticada notarialmente.

1.23 Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas na apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal.

2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Zurich não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos pela apólice.

3. As comunicações previstas no contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4. A Zurich só está obrigada a enviar as comunicações previstas no contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

1.24 Lei aplicável, reclamações e arbitragem

1. A Lei aplicável a este contrato é a Lei Portuguesa.

2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal ou para a sua sede na Alemanha (Frankfurt) identificados no contrato e, bem assim, à ASF- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.

4. O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).

5. O recurso da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, a este ERAL, será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto, não estando, por isso vinculada à resolução de quaisquer litígios, pela via da arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo nos termos legais em vigor.

1.25 Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na Lei Civil.

Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal Registo: Cons. Reg. Comercial de Lisboa NIPC: 980 420 636 Morada: R. Barata Salgueiro, 41, 1269-058 Lisboa, sucursal da Zurich Insurance Europe AG, Sociedade Registada na Alemanha Sede: Platz der Einheit 2, 60327 Frankfurt am Main, Alemanha Capital Social Autorizado: 125.000.000,00 Euros Capital Social Realizado: 8.158.160,00 Euros
Tel.: 213 133 100 ⁽¹⁾ Fax: 213 133 111 ⁽¹⁾  936 869 078 ⁽²⁾ www.zurich.com.pt zurich.help@zurich.com Área de Cliente: **Z4U**

⁽¹⁾ Chamada para rede fixa nacional ⁽²⁾ Chamada para rede móvel nacional

Apoio ao Cliente 24h / 7 dias por semana: 213 816 780 Chamada para rede fixa nacional / 707 200 160 Custo por minuto (IVA incluído) de 0,16€ (móvel) / 0,11€ (fixo)